



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60904 - AL
(2019/0145717-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E OUTRO(S) - AL007055
INTERES. : MYLLKA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENAN DUARTE NOGUEIRA - RN013067

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESINFLUÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte se alinha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.

2. No caso, o edital expressamente previa que somente seriam classificados aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, ou seja, os mil primeiros colocados, eliminando-se os demais, sendo certo que o fato de a cláusula de barreira ser aplicada antes do curso de formação, ou seja, após as demais fases regulares do certame, não a torna inválida.

3. Este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

4. Se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo “desinfluyente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados” (AgInt no RE no AgInt no RMS n. 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).

5. Não prospera a tese de que a abertura de novo certame teria

demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60904 - AL
(2019/0145717-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E OUTRO(S) - AL007055**
INTERES. : **MYLLKA GOMES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RENAN DUARTE NOGUEIRA - RN013067**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESINFLUÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte se alinha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.

2. No caso, o edital expressamente previa que somente seriam classificados aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, ou seja, os mil primeiros colocados, eliminando-se os demais, sendo certo que o fato de a cláusula de barreira ser aplicada antes do curso de formação, ou seja, após as demais fases regulares do certame, não a torna inválida.

3. Este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

4. Se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo “desinfluyente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados” (AgInt no RE no AgInt no RMS n. 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).

5. Não prospera a tese de que a abertura de novo certame teria

demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 291/293).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) a regra do edital que considerava eliminados os candidatos classificados para além das mil vagas ofertadas era inválida, notadamente porque, no caso, teria sido empregada “para deixar o concurso da PM/AL imune aos efeitos de precedentes qualificados oriundos dessa Corte de Uniformização - que visam proteger candidatos de ‘preterições imotivadas’ e principalmente garantir o efetivo provimento de todas vagas ofertadas no edital; b) ao contrário do que foi reconhecido na decisão agravada, o Curso de Formação de Praças não se constituía numa quinta fase do certame em questão, mas efetivo ingresso na corporação; c) como tinham sido ofertadas 1.000 vagas no edital de abertura do certame e diante da comprovação de 42 abstenções e desistências (número suficiente para alcançar a colocação da candidata impetrante, 1.036^a), não poderia ter sido denegada a segurança; d) se acaso existam aprovados em concurso público válido, não pode simplesmente haver o lançamento de um outro concurso, como na espécie, sob pena de haver preterição.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 402/406).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe anotar que motivação, mesmo que sucinta, não se confunde com ausência de fundamentação (AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 1.185.981/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp 1279622/MG, Rel. Ministro Humberto Martins).

Logo, mesmo que a validade da cláusula do edital (subitem 1.5) tivesse sido mantida em “um único parágrafo”, esse fato não implica vício da decisão, na medida em que a conclusão adotada no julgado impugnado foi devidamente fundamentado em precedente do STF (RE 635.739/AL) aplicável ao caso, cuja função é justamente a de tornar prescindível maiores digressões sobre matéria pacificada.

Além disso, conforme antecipei na decisão monocrática, este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como ocorreu na espécie), demonstra a existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

Neste sentido: AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 42.820/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016; AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015 RMS 44.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014, AgInt no RMS 54.965/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/04/2018.

Vale dizer, se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo “desinfluyente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados” (AgInt no RE no AgInt no RMS 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).

Por fim, não pode prosperar a tese de que a abertura de novo certame teria demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.904 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0145717-6

Número de Origem:

0803620-29.2018.8.02.0000 08036202920188020000 8036202920188020000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E OUTRO(S) - AL007055

INTERES. : MYLLKA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RENAN DUARTE NOGUEIRA - RN013067

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E OUTRO(S) - AL007055

INTERES. : MYLLKA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RENAN DUARTE NOGUEIRA - RN013067

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023